



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA/PE

Pedido de Impugnação ao **Pregão Eletrônico Nº 003/2025**
PROCESSO Nº **024/2025**

EXPEDITO MANOEL DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o no 23.370.464/0001-95, situada na R Rui Barbosa, Novo Horizonte, N 18, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Expedito Manoel da Silva, portador do RG 3.872.459 SDS PE e CPF 711.870.144-00, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 estabelece que o prazo para impugnar um edital de licitação é de **3 dias úteis antes da abertura do certame. A lei também estabelece que a resposta à impugnação deve ser divulgada no prazo de 3 dias úteis, no último dia útil anterior à abertura do certame.**

Cumprindo observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia **17/03/2025**, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à **tempestividade** da presente peça.

II. OBJETO LICITADO

O objeto da referida licitação é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e aquisição de peças e acessórios para aparelhos de ar-condicionado do tipo Split.”

III. DOS FATOS



O referido edital estabelece como requisito para a qualificação técnica a exigência de registro da pessoa Jurídica exclusivamente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para o técnico responsável pelos serviços de refrigeração, climatização e ar-condicionado.

8.4.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, em nome do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA

Entretanto, tal exigência restringe indevidamente a participação de profissionais e empresas registrados no **Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)**, contrariando princípios fundamentais da Administração Pública e normas legais vigentes.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Violação ao Princípio da Isonomia e da Competitividade

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece em seu artigo 5º, inciso II, que:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os seguintes princípios: [...] II - princípio da competitividade, assegurando a justa concorrência;”

O dispositivo reforça que a Administração deve evitar exigências que restrinjam indevidamente a participação de licitantes, sob pena de comprometer a ampla concorrência e prejudicar o interesse público. **A restrição do registro apenas ao CREA exclui profissionais devidamente habilitados pelo CFT, ferindo o princípio da isonomia e da competitividade.**

2. Competência Legal do CFT para Regulamentar a Atuação de Técnicos em Refrigeração, Climatização e Ar-condicionado.



A Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e determinou a separação entre engenheiros (regulados pelo CREA) e técnicos industriais (regulados pelo CFT). O artigo 3º dessa lei estabelece:

“Compete ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) regulamentar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de técnicos industriais e agrícolas em todo o território nacional.”

Técnicos Industriais são profissionais liberais com profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, devidamente habilitados para o desempenho de suas atribuições, como empregados do setor público e privado, empregadores autônomos ou prestadores de serviços.

Assim, os profissionais técnicos que atuam na área de refrigeração, climatização e ar-condicionado estão legalmente subordinados ao CFT. Impedir sua participação em uma licitação por não possuírem registro no CREA significa desconsiderar a legislação vigente e restringir indevidamente a competição no certame.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação que:

1. Seja corrigida a exigência de qualificação técnica no edital, permitindo que o profissional responsável possa estar registrado tanto no CREA quanto no CFT, garantindo a isonomia e a ampla concorrência;
2. Seja republicado o edital com a devida retificação, assegurando a participação de todos os profissionais legalmente habilitados para a execução dos serviços;



3. Caso não seja atendida esta impugnação, sejam apresentados os fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a exigência exclusiva de registro no CREA, sob pena de adoção das medidas cabíveis para a garantia da legalidade do certame.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Cupira, 27 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br EXPEDITO MANOEL DA SILVA
Data: 06/03/2025 09:45:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

—
Expedito Manoel da Silva
SÓCIO PROPRIETÁRIO